

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**

TOMÉ AÇÚ, 05 DE AGOSTO DE 2020

Ilmo. Sr, Pregoeiro **MARIVALDO DE NAZARE PALHETA DA SILVA**  
Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12020/2020 / Processo nº 28052020-1**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**MUNICÍPIO DE TRACUATEUA - PARÁ**

**OBJETO:** COLETA, TRATAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS (LIXO HOSPITALAR, PRODUZIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA-PA.)

A empresa **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.332.562/0001-07 por intermédio de seu representante legal, Sr. Claudio Roberto Delpupo Trivilin, portador da Carteira de Identidade RG nº 2836239 e do CPF nº 490.305.822-00, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I - DOS FATOSSUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente Habilitada sob a alegação de que após a análise da documentação de habilitação da empresa **RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, não apresentou a **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LO, EM VIGOR, EXPEDIDA (S) PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, EM NOME DA PROPONENTE OU EMPRESA CONTRATADA, ATESTANDO QUE ESTA SEJA VÁLIDA PARA SISTEMAS JÁ IMPLANTADOS DE TRATAMENTO POR PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO (AUTOCLAVE) OU INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ATERRO SANITÁRIO EM OPERAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS**, tão pouco a cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação,

em conformidade com a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - ANVISA.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficar demonstrado nesta peça recursal.

## **II - AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente habilitação sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

“Em relação aos dispostos nos item, **11.15.5.1, 11.15.5.1.1** do edital...”

**11.15.5.1** Licença Ambiental de Operação - LO, em vigor, expedida (s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente ou empresa contratada, atestando que esta seja válida para sistemas já implantados de tratamento por processo de esterilização (autoclave) ou incineração de resíduos de serviços de saúde e aterro sanitário em operação para disposição final dos resíduos.

**11.15.5.1.1** Na ausência de local próprio para destinação final, bem como incineração dos resíduos de saúde a proponente deverá Apresentar cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação, em conformidade com a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 - ANVISA.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos, pois a Licença Ambiental de Operação - LO, em vigor, expedida (s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente ou empresa contratada, atestando que esta seja válida para sistemas já implantados de tratamento por processo de esterilização (autoclave) ou incineração de resíduos de serviços de saúde e aterro sanitário em

operação para disposição final dos resíduos, Na ausência de local próprio para destinação final, bem como incineração dos resíduos de saúde a proponente deverá Apresentar cópia de contrato com empresa prestadora de serviço do ramo, onde a empresa se encarrega de incinerar o objeto da presente licitação, ausencia da autorização de destinação final previsto no item 11.15.5.1.1, vez que o contrato da Recycle é com a empresa Cristais e nao com a TITARA, dona do Aterro, lembrando que esta tem um contrato com a CRISTAIS, mas na clausula 10.3 este contraarto proibe a cessão, sub-rogação ou transferência, o que torna impeditivo legal, competente tendo então a empresa não apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**§ 9º** Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§ 10.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro a não apresentação da Licença Ambiental de Operação e descrições dos serviços sobre execução do serviço licitado, pois a documentação apresentada pela empresa **RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI** não atende todos os requisitos pré-estipulados no instrumento convocatorio.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a

validade e eficácia da licitação pública, A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

E tal condição é firmada, também, pela Lei 8.666/93, no seu artigo 3º, vejamos:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)***

Percebe-se, atualmente, **uma tendência em tornar a licitação menos formalista**, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que **o cumprimento de exigências meramente formais**. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe:

**“para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. [Grifamos]**

§ 3º, conforme ponderado pelo professor Jesse Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Forum, 2006, p.113 e 114):

**“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto a possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por**

informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado.

**E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”. [Grifamos]**

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida as demais modalidades:

**"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação Porque representara ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, a procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substancia do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Publica. GASPARINI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)**

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

**"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]**

**III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, roga, desde já, esse Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e,

Que seja Inabilitada a empresa **RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, por não cumprirem o exigido no Edital, no que se refere aos Documentos de qualificação técnica nos itens **11.15.5.1, 11.15.5.1.1** deste instrumento convocatório, do processo licitatório em questão.

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que inabilitada a tanto a empresa **RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI** está.

Isto posto, deve ser conhecido o Recurso.



**PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS**  
**CNPJ nº 09.332.562/0001-07**  
**CLAUDIO ROBERTO DELPUPO TRIVILIN**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR CPF/MF: 490.305.822-00**